



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 1 de 6

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO.

A Procuradora Jurídica que esta subscreve apresenta o presente Parecer Jurídico com o objetivo de proceder à análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 08/2026, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que dispõe sobre a autorização para pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores do Poder Legislativo do Município de Mococa, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência o Parecer Jurídico nº 35/2026 em anexo composto de 05 (cinco) páginas rubricadas e assinado ao final.

Respeitosamente.

Mococa, 28 de abril de 2026.

Maria Beatriz G.
Maria Beatriz Ferreira Oliveira

Procuradora Jurídica

OAB/SP 460.940



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 2 de 6

PARECER JURÍDICO Nº 35/2026

ASSUNTO:	<i>Análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 08/2026, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que dispõe sobre a autorização para pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores do Poder Legislativo do Município de Mococa, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026.</i>
INTERESSADOS:	<i>Presidente da Câmara Municipal, Sr. Clayton Divino Boch; Presidente e membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mococa.</i>

I. DO CONTEXTO PRELIMINAR

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 08/2026, que autoriza o Poder Legislativo do Município de Mococa a efetuar o **pagamento retroativo de anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e demais vantagens** funcionais equivalentes, devidamente adquiridas pelos servidores, referentes ao período compreendido entre **28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021**.

A proposição tem fundamento **no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173/2020**, inserido pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que autorizou os entes federativos a efetuarem o pagamento retroativo das vantagens funcionais cujo período aquisitivo esteve suspenso em razão da vedação imposta pelo antigo inciso IX do art. 8º daquela norma, editada no contexto da pandemia de COVID-19.

O processo encontra-se instruído com o Parecer Técnico Contábil, Impacto Orçamentário e Financeiro nº 01/2026, elaborado pelo Contador Legislativo da Câmara Municipal de Mococa, que atesta a **disponibilidade orçamentária própria desta Casa** para fazer frente às despesas decorrentes, bem como a **observância aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 3 de 6

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente Parecer Jurídico é **meramente opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução das questões postas em análise, **não sendo, portanto, vinculativo à decisão** da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões, ou não.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o aspecto material, a proposição revela-se **compatível com a Constituição Federal**. A Lei Complementar Federal nº 226/2026 — denominada "Descongela Já" — promoveu a revogação do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020 e inseriu o art. 8º-A, expressamente autorizando os entes federativos a editarem lei específica para o **pagamento retroativo** das vantagens funcionais suspensas durante o período pandêmico.

A **autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal**, assegurada pelos arts. 2º e 29-A da Constituição Federal, confere à Câmara Municipal competência para **legislar sobre o regime jurídico e a remuneração de seus próprios servidores**, sem necessidade de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Trata-se de expressão do princípio constitucional da **separação dos Poderes**, que impede que a gestão do pessoal de um Poder fique subordinada à vontade política de outro.

O projeto atende às exigências constitucionais de **prévia dotação orçamentária** (art. 169, § 1º, I, da CF/88) e de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** (art. 113 do ADCT), conforme demonstrado pelo **Parecer Técnico Contábil IOF nº 01/2026**.

II.II. DA LEGALIDADE

mb



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 4 de 6

No plano infraconstitucional, a proposição encontra respaldo direto no art. 8º-A da LC nº 173/2020, com a redação dada pela LC nº 226/2026, que estabelece os **requisitos cumulativos para a autorização do pagamento retroativo**: (i) **lei específica** do respectivo ente federativo; (ii) **disponibilidade orçamentária** própria; (iii) **observância** do art. 113 do ADCT e do § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (iv) **vedação de transferência** de encargo financeiro a outro ente.

O Projeto de Lei Complementar nº 08/2026 cumpre integralmente esses requisitos. O art. 2º da proposição condiciona o pagamento à **comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira própria da Câmara**, ao cumprimento dos limites da LRF, à observância do art. 113 do ADCT e à vedação de transferência de encargo ao Poder Executivo.

O Parecer Técnico Contábil IOF nº 01/2026 atesta que a Câmara Municipal de Mococa possui **disponibilidade orçamentária própria para suportar o pagamento**, com saldo final de dotação em 2026 de R\$ 180.334,94 após o pagamento dos retroativos estimados em R\$ 276.397,51, **dentro do limite de 1,87%** da Receita Corrente Líquida, muito abaixo do teto legal de 6% previsto no art. 20, III, "a", da LRF.

As vantagens retroativas têm natureza remuneratória, sujeitando-se ao **teto constitucional previsto no art. 37, XI, da CF** (subsídio do Prefeito), apurado competência a competência, cotejando a remuneração devida em cada mês do período retroativo com o teto vigente naquela mesma competência. O regime tributário aplicável é o do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (tributação exclusiva na fonte), com incidência de contribuição previdenciária calculada nos termos da legislação previdenciária vigente em cada competência.

II.III. DA REGIMENTALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 5 de 6

A proposição foi regularmente apresentada pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, a quem compete, por força do princípio da autonomia do Poder Legislativo e por simetria com o art. 51, IV, da Constituição Federal, a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico e da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, **não se identificando vícios quanto à sua tramitação sob o aspecto regimental.**

II.IV. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura formal adequada, com definição de objeto, condicionantes para o pagamento, metodologia de apuração individualizada dos valores e disposições sobre responsabilidade financeira. A redação é compreensível e compatível com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, **não se verificando vícios** relevantes de clareza, coerência ou sistematização normativa.

II.V. DO VÍCIO DE INICIATIVA

Não se verifica vício de iniciativa na proposição. O projeto foi apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, a quem compete privativamente legislar sobre o regime jurídico e as vantagens funcionais de seus próprios servidores, por força do princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º c/c arts. 29 e 29-A da CF/88).

Registra-se que, embora haja corrente doutrinária em sentido contrário — sustentada, entre outros, pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal —, a tese da competência reservada da Câmara Municipal para legislar sobre seu pessoal é a que **melhor se harmoniza com o sistema constitucional de separação e independência dos Poderes**, sendo corroborada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre autonomia financeira e administrativa dos órgãos legislativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 6 de 6

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 08/2026 é **constitucional e legal**, não apresentando vício de iniciativa, encontrando-se devidamente amparado no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173/2020, inserido pela LC nº 226/2026, e atendendo aos requisitos de disponibilidade orçamentária própria e observância aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme atestado pelo Parecer Técnico Contábil IOF nº 01/2026. **Recomenda-se o regular prosseguimento** da proposição perante as comissões competentes desta Casa Legislativa.

Ressalta-se, por oportuno, que a presente manifestação jurídica se restringe à **análise dos aspectos formais, constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa** da proposição, não adentrando no mérito administrativo ou na conveniência e oportunidade da medida, cuja apreciação compete aos nobres Vereadores no exercício de sua função legislativa.

Destaca-se, ainda, que o presente parecer **não afasta a possibilidade de existência de irregularidades não identificadas** no âmbito desta análise, limitando-se às informações e elementos constantes dos autos até o presente momento.

É o parecer, *s.m.j.*

Mococa, 28 de abril de 2026.

Maria Beatriz S.
Maria Beatriz Ferreira Oliveira

Procuradora Jurídica

OAB/SP 460.940